

**Old West Engenharia e Consultoria Ambiental LTDA**  
CNPJ: 35.406.648/0001-47  
Rua Maranhão, 1251. Bairro, Frederico Ferronato  
CEP: 89.820-000  
Xanxerê – SC



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS- SC**

**Referência:** PROCESSO LICITATÓRIO PREFE Nº 078/2022 - “TOMADA DE  
PREÇOS” PREFE nº 019/2022.

A empresa **OLD WEST ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.**, estabelecida na cidade de Xanxerê, Estado Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.406.648/0001-47, por meio de seu representante legal e sócio administrador WELINTON MICHEL DE VICENTIN NUNES, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, à Rua Maranhão, n.º 1251, Frederico Ferronato, inscrito no CPF sob o n.º 085.009.519-07 e portador do RG nº 5.248.994, apresentar

**RAZÕES RECURSAIS**

Em face equivocada da decisão que declarou a desclassificação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.





## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o previsto no artigo 109 da lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Diante disso, considerando que a Recorrente tomou ciência da decisão prolatada pela Comissão Julgadora no dia 09 de agosto de 2022, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à sua ciência, ou seja, 10 de agosto de 2022, o prazo final para a apresentação das razões é no dia 16 de agosto de 2022, pelo que se **comprova a tempestividade do presente recurso**.

## **II – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de São Domingos – SC, publicou edital licitatório na modalidade tomada de preços '*PROCESSO LICITATÓRIO PREFE Nº 078/2022 EDITAL Modalidade: "TOMADA DE PREÇOS" PREFE nº 019/2022*', que tem por objeto a Contratação de Empresa especializada para execução de forma parcelada de Serviços Técnicos de Topografia e Agrimensura por hora, de locais onde se fizer necessário realizar estudos, projetos, levantamentos e fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Obras no âmbito da Prefeitura Municipal de São Domingos/SC.

A recorrente esteve presente no certame, contudo, na fase de abertura dos envelopes, foi desclassificada pela Comissão Julgadora sob o fundamento de descumprimento do item do 5.13 do edital, inabilitando esta por não apresentar a "Razão Social da Proponente" em evidência nos envelopes.





5.13. A documentação deverá ser apresentada em envelope fechado e lacrado, com o título:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
– SC  
RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE  
EDITAL PREFE nº 078/2022 - TOMADA DE  
PREÇOS PREFE nº 019/2022  
ENVELOPE Nº 01 - DA DOCUMENTAÇÃO**

Inconformada com o excesso de formalismo que impediu a participação da referida empresa no certame, esta registrou intenção de recursos, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor, vejamos:

## **II – DOS FUNDAMENTOS**

II. 1) – Do excesso de formalismo

O item 5.13. dispõe a cerca da seguinte exigência:

A documentação deverá ser apresentada em envelope fechado e lacrado, com o título:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
– SC  
RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE  
EDITAL PREFE nº 078/2022 - TOMADA DE  
PREÇOS PREFE nº 019/2022  
ENVELOPE Nº 01 - DA DOCUMENTAÇÃO**

A empresa Recorrente apresentou os devidos envelopes lacrados e etiquetados conforme orientação prevista, deixando de apresentar no mesmo apenas a Razão Social da empresa, a qual poderia ser facilmente identificada por cartão visita que constava em anexo ao envelope, posto isto a empresa foi impedida





de continuar com a participação no processo licitatório, tendo sido afirmada pela comissão julgadora o impedimento, pelo medíocre motivo “apresentação do envelope sem o credenciamento correto”.

Ocorre que a exigência de apresentação de “Razão Social” nos envelopes, por si só, não é motivo para impedimento da empresa licitante, sendo que o Superior Tribunal de Justiça há muito entende que as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Também a mesma jurisprudência apresenta o seguinte,

“Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...**”

Neste sentido vale ressaltar que o próprio edital, tampouco a lei de licitações 8.666/93, ambos não fazem alusão, em momento algum, sobre a DESCLASSIFICAÇÃO, IMPEDIMENTO ou INABILITAÇÃO da proponente, pelo singelo motivo da não descrição de Razão Social nos envelopes, a decisão da comissão gera Excesso de formalismo.

Inclusive o entendimento Jurisprudencial acerca do tema é o seguinte:

#### **Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário**

A jurisprudência desta Corte de Contas considera “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de





maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame., conforme Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário- Plenário;”

Além desta, segue outra jurisprudência do Tribunal de Contas da União referente ao respectivo tema:

**Acórdão 7724/2011-Segunda Câmara**

“Não há previsão legal para que sejam examinados, na fase de aceitação de propostas do pregão, outros aspectos que não aqueles relacionados ao **conteúdo** do envelope da proposta comercial, sendo, portanto, indevida a inabilitação de licitante antes da abertura do envelope contendo a documentação de habilitação.”

É imprescindível a análise deste Acórdão, sendo que o mesmo relata a exata situação onde a empresa recorrente foi indevidamente desclassificada, visto que o entendimento jurisprudencial é brando no sentido de que é equivocada a desclassificação antes mesmo da abertura dos envelopes, principalmente por um excesso de formalismo **“sendo, portanto, indevida a inabilitação de licitante antes da abertura do envelope contendo a documentação de habilitação.”**

Apesar da ausência da Razão Social evidenciada nos envelopes, a mesma poderia ser encontrada em todos os outros documentos constantes dentro do referido. Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, a tomada de preços, assim como outras formas de licitações buscam atender as necessidades dos entes





licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> ensina que o “*referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática*”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida. José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> ensina que “*o princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo*”.

Exposto isso, deve-se reparar que para ao cumprir determinado princípio não deve pecar-se pelo “formalismo excessivo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

É necessário evidenciar o pensamento abordado por Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, “*o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes*”

Assim como descreve Hely Lopes Meirelles, um procedimento não deve ser anulado por meras irregularidades formais, sendo que o fato de não constar a Razão Social do proponente nos envelopes, é sim irrelevante e não causa prejuízo a Administração Pública.

---

<sup>1</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237.

<sup>2</sup> 2 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275





A decisão tomada pela comissão além de exceder formalismo fere também uma das principais características do processo licitatório que é o caráter competitivo, onde a desclassificação de uma empresa por mera irregularidade causídica, diminui o fator competitivo, inviabilizando a escolha mais vantajosa.

É vedado aos agentes públicos restringirem e vedarem o caráter competitivo, conforme o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante disto percebe-se que a comissão de julgamento do referido processo de licitação agiu de forma equivocada e pecando em excesso de formalismo, posto isso a Recorrente merece reforma, dado que a mera ausência de Razão Social em envelope não é suficiente para elidir a Recorrente do certame. Além disto é importante frisar que a falta de tal informação não prejudica a administração pública e nem interfere nas demais fases do processo.

Lembra-se ainda, conforme já citado, que o edital apresenta a forma de credenciamento do envelope, mas não cita em seus incisos subsequentes que a falta de informação no envelope gera pena de desclassificação. Embora o procedimento





licitatório possui caráter formal, este não deve agir arguindo preliminares desnecessárias e solicitando **burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa**, norteando-se sempre pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Afirmado o exposto durante toda a narrativa o **Joel de Menezes Niebuhr<sup>4</sup>**, Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Autor dos livros “Princípio da Isonomia na Licitação Pública; “O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória”; “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública”, “Pregão Presencial e Eletrônico”; “Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos”, “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, “Licitações e Contratos das Estatais e “Regime Emergencial de Contratação Pública para o enfrentamento à pandemia do COVID-19”, ensina que ***“a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública”***.

Além do presente, não foi ofertado a empresa recorrente para que sanasse a falta de informação, conforme dispõe o Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada

---

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142.





a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Havendo alguma falha formal, nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um **poder-dever** por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e do dispositivo acima referenciado. As diligências em que o artigo se refere têm por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares, saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

O §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, “*vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.*” Entendesse como doutrina majoritária, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se **após** a realização da sessão de licitação.

Sendo assim, a diligência promovida pela Comissão de Licitação deve resultar na produção de documento que **materialize uma situação já existente** ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, **sendo este o caso da recorrente**, onde apresentar a Razão Social como diligência seria mero ato de complementação, não há o que se falar em ilegalidade ou irregularidade, caso esta opção fosse ofertada, a qual infelizmente **não foi viabilizada** a esta recorrente, prejudicando-a.

O Tribunal de Contas Da União entende em seu acórdão ACÓRDÃO 966/2022 – PLENÁRIO que a solicitação de diligências é lícita, vejamos:





### **ACÓRDÃO 966/2022 – PLENÁRIO**

“ A admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto - ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta - resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”

O Acórdão também referência sobre o não oferecimento de oportunidade para o cumprimento de diligências, em que se caracteriza como objetivo dissociado do interesse público.

Em consideração ao apresentado, torna-se evidenciado que a desclassificação da Recorrente pela ausência de informação em envelope consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão merece reforma.

### **III – DOS PEDIDOS**

Na esteira do exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento deste recurso, e que o mesmo seja julgado procedente, reformando a decisão prolatada, admitindo que a empresa recorrente participe do processo licitatório, garantindo o seu direito perante ao certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer,



**Old West Engenharia e Consultoria Ambiental LTDA**  
CNPJ: 35.406.648/0001-47  
Rua Maranhão, 1251. Bairro, Frederico Ferronato  
CEP: 89.820-000  
Xanxerê – SC



faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, sob pena de responsabilidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento

**Welinton Michel de Vicentin Nunes**  
OLD WEST Engenharia E Consultoria Ambiental LTDA  
**CNPJ: 35.406.648/0001-47**

